



Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 227/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 487/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 78 (4114006), referente ao Requerimento de Informação nº 487/2023 (4114007), por meio do qual foram solicitadas informações a respeito das ações adotadas para combater o "grupo terrorista *Liga dos Camponeses Pobres – LCP*", encaminho a Nota SAJ nº 60/2023/SAIP/SAJ/CC/PR (4183217), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/05/2023, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4204533** e o código CRC **D9BC14B7** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000661/2023-11

SUPER nº 4204533

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 60 / 2023 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS)

Assunto: Liga dos Camponeses Pobres. Requerimento de Informação - RIC nº 487/2023

Processo : 00046.000661/2023-11

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se do Requerimento de Informação - RIC nº 487/2023 (4114007), da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), encaminhado por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 78, de 04 de abril de 2023 (4114006), e recebido na Casa Civil na mesma data. A Secretaria Executiva da Casa Civil, por intermédio do OFÍCIO Nº 28/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR, deu ciência a esta SAJ acerca do conteúdo do RI, solicitando resposta até o dia 25 de abril de 2023, nos seguintes termos:

(...) solicito que essa Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos avalie se o objeto do Requerimento está compreendido no âmbito das competências desta Casa Civil e, em caso positivo, encaminhe as informações que julgar pertinentes para subsidiar a resposta do Ministro de Estado da Casa Civil ao Demandante.

2. O i. parlamentar apresentou o seguinte requerimento:

Requeiro a V. EXª. com base no Art. 50, §2º, da Constituição Federal, e na forma dos Art. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Rui Costa, Ministro da Casa Civil, sobre a Liga dos Camponeses Pobres – LCP e as ações adotadas para combater o grupo terrorista.

JUSTIFICATIVA (...)

A Liga dos Camponeses Pobres – LCP é um grupo terrorista com atuação em todo território nacional, em especial em Rondônia. Seu surgimento se dá em meados de 1995, quando parte do movimento camponês rompe com a direção do Movimento dos Sem-Terra (MST) conclamando os camponeses a romperem com a ideia de reforma agrária do governo e mobilizarem suas forças para uma transformação radical no campo. (...)

Ademais, solicito informações mais detalhadas, ao Diretor Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, sobre a organização, seus diretores e líderes, da possibilidade de ingresso ou migração do grupo para outros estados do Brasil e da possibilidade de ligação do grupo com as FARC, bem como das ações de monitoramento e repressão em andamento, com base na Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação.

3. É o que merecia relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I).

5. Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

6. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

(destaque nosso)

7. Dito isso, recorde-se que, de acordo com a Medida Provisória 1154/2023 e o Decreto 11329, de 2023 , compete à Casa Civil assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na coordenação e na integração das ações governamentais;

II - na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

- III - na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - na coordenação e no acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V - na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - na coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - na elaboração e no encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - na análise prévia e na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - na publicação e na preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
- XIII - na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
- XIV - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

8. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas insitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências**, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais antes colacionadas.

9. Dessa forma, pela natureza da informação solicitada pelo RIC nº 487/2023 – "ações adotadas para combater o grupo terrorista" -, é certo que tal atribuição não se insere no âmbito das atribuições legais da Casa Civil da Presidência da República, razão pela qual não será possível atender à solicitação do parlamentar nesta parte.

10. Por outro lado, sendo certo que a ABIN integra a estrutura da Casa Civil, analisar-se-á o seguinte trecho do requerimento:

(S)olicito informações mais detalhadas, ao Diretor Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, sobre a organização, seus diretores e líderes, da possibilidade de ingresso ou migração do grupo para outros estados do Brasil e da possibilidade de ligação do grupo com as FARC, bem como das ações de monitoramento e repressão em andamento, com base na Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso a Informação.

11. Note-se, contudo, que de acordo com a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o controle e fiscalização externos das atividades da ABIN são atribuições do Congresso Nacional, que por intermédio da Resolução nº 2, de 2013-CN, criou a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI.

Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. § 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de

desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Resolução nº 2, de 2013-CN

Art. 3º A CCAI tem por competência:

- I - realizar o controle e a fiscalização externos das atividades de inteligência e contrainteligência, inclusive das operações a elas relacionadas, desenvolvidas por órgãos do Sisbin em conformidade com a Constituição Federal e demais normas do ordenamento jurídico nacional;
- II - examinar e apresentar sugestões à Política Nacional de Inteligência a ser fixada pelo Presidente da República, na forma da Lei;
- III - examinar e emitir parecer sobre proposições legislativas relativas à atividade de inteligência e contrainteligência e à salvaguarda de assuntos sigilosos;
- IV - elaborar estudos sobre a atividade de inteligência;
- V - examinar as atividades e o funcionamento dos órgãos do Sisbin em conformidade com a Política Nacional de Inteligência;
- VI - apresentar recomendações ao Poder Executivo para a melhoria do funcionamento do Sisbin;
- VII - manifestar-se sobre os ajustes específicos e convênios a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;
- VIII - apresentar proposições legislativas sobre as atividades de inteligência, contrainteligência e salvaguarda de informações sigilosas;
- IX - acompanhar a elaboração e disseminação da doutrina nacional de inteligência e o ensino nas escolas de inteligência e supervisionar os programas curriculares da Escola de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (Esint/Abin) e das instituições de ensino da matéria;
- X - elaborar relatórios referentes às suas atividades de controle e fiscalização das ações e programas relativos à atividade de inteligência;
- XI - receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos e entidades públicos, em razão de realização de atividade de inteligência e contrainteligência, apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sociedade;
- XII - analisar a parte da proposta orçamentária relativa aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência, bem como as propostas de créditos adicionais destinados ao custeio ou investimento em atividades e programas de inteligência e contrainteligência, em especial dos órgãos civis e militares que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, encaminhando o resultado de sua análise à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO);
- XIII - apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
- XIV - acompanhar a execução das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência.

12. Ademais, o artigo art. 4º da RCN 2/2013, ressalta que compete à CCAI,

(...) com o objetivo de assegurar as condições necessárias ao cumprimento de suas atribuições, submeter à Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados pedidos escritos de informações a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, referente à atuação dos órgãos vinculados às suas pastas que atuem nas áreas de inteligência, contrainteligência e na salvaguarda de assuntos sigilosos, observando-se as normas relativas ao manuseio das informações classificadas e à defesa da segurança e interesses nacionais.
(destaque nosso)

13. Logo, de acordo com as regras do próprio Congresso Nacional, o RIC nº 487/2023, no que concerne à atuação da ABIN, deveria ter sido submetido ao Ministro de Estado da Casa Civil por intermédio da *Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência*, dadas as questões de segurança envolvendo o assunto.

14. Ainda que assim não fosse, as informações requeridas pelo i. Deputado Federal estão, potencialmente, resguardadas pelo sigilo, uma vez que envolvem a segurança da sociedade e do Estado (art. 4º, inciso III, da Lei 12.527, de 2011). Eis, por relevante, o comando dos arts. 23 e 24 da Lei 12.527, de 2011:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. (destaque nosso)

15. Reforça-se, pois, que as informações de inteligência produzidas pela ABIN e, por consequência, de interesse da segurança do Estado Brasileiro, são resguardadas pelo sigilo. Veja-se, nesse sentido, a redação do art. 9º da Lei 9.883, de 1999, *verbis*:

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (destaque nosso)

16. Assim, conclui-se que o Requerimento de Informação - RIC nº 487/2023, na parte em que se refere às "ações adotadas para combater o grupo terrorista", não se insere no âmbito de atribuições da Casa Civil, tudo conforme artigo 1º Medida Provisória 1154/2023 cc. art. 116, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

17. No que concerne à informação requerida à ABIN, tem-se que o RIC nº 487/2023 deveria ter tramitado previamente pela CCAI, dada a sua natureza. Finalmente, não se olvide que as informações requeridas pelo i. Deputado Federal estão, potencialmente, resguardadas pelo sigilo, uma vez que envolvem a segurança da sociedade e do Estado (art. 4º, inciso III, da Lei 12.527, de 2011 c.c. art. 9º da Lei 9.883, de 1999).

III - CONCLUSÃO

18. São estas as razões que entendemos úteis para a elaboração de resposta ao RIC nº 487/2023 pelo Ministro de Estado da Casa Civil.

19. AO GABIN/SAJ: Restituir os autos à Secretaria-Executiva, ora considente, encerrando o feito nesta unidade.

Brasília, 24 de abril de 2023

DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

SILTON BATISTA LIMA BEZERRA
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

REINALDO DE SOUZA COUTO FILHO
Secretário Adjunto - Atos Internacionais e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Marin dos Santos, Assessor(a)**, em 24/04/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silton Batista Lima Bezerra, Coordenador (a) (FCPE 101.3)**, em 26/04/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo de Souza Couto Filho, Subchefe Adjunto**, em 26/04/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 26/04/2023, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4183217** e o código CRC **7C6FB901** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0